



LEI Nº 2.887, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre prorrogação de período de licença-maternidade e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será prorrogado pelo período de até 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no art. 7º, inciso XVIII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 380, de 29 de outubro de 1981 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cabo Frio.

Parágrafo único. Será garantida a prorrogação, proporcional, também à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, considerando-se os termos desta Lei.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Cabo Frio, gerido pelo Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores de Cabo Frio – IBASCAF, não arcará com eventuais acréscimos de despesas decorrentes desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade a ser suportada, respectivamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 4º A prorrogação da licença-maternidade deverá ser requerida até 30 (trinta dias) antes do término da licença acima citada.

Art. 5º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação.

Art. 6º O art. 66 da Lei nº 380, de 29 de outubro de 1981 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cabo Frio, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. À funcionária gestante será concedida licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias.” (NR)
“Parágrafo único.” (REVOGADO)

Art. 7º A Lei nº 380, de 29 de outubro de 1981, passa a vigorar acrescida do art. 66-A e incisos, com a seguinte redação:

“Art. 66-A. À funcionária que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Plenário Oswaldo Rodrigues dos Santos

II - 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por até 15 (quinze) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.” (AC)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Cabo Frio, 13 de Abril de 2017.

MARCOS DA ROCHA MENDES
Prefeito